

§ 2.º — A diária de alimentação prevista no "caput" deste artigo, não se incorporará aos vencimentos e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem pecuniária.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto onerarão as dotações próprias do elemento 31.12.00 — Pessoal Militar, consignadas no Orçamento-Programa vigente da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Fleury Filho,
Secretário da Segurança Pública

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de outubro de 1988.

DECRETO N.º 28.990, DE 7 DE OUTUBRO DE 1988

Regulamenta o inciso III do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988 e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O direito à indenização por transporte a que fazem jus os policiais militares nos termos do inciso III do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988, para ressarcimento de despesas com deslocamento pessoal e de bagagem, fica regulamentado na conformidade e condições deste decreto.

Artigo 2.º — O policial militar terá direito a transporte ferroviário e rodoviário (somente ônibus), por conta do Estado, requisitado pela autoridade competente, quando efetuar deslocamento para fora do município da sede de sua Organização Policial Militar nos casos de:

I — movimentação de Organização Policial Militar, salvo se por conveniência própria;

II — interesse de Justiça, da Polícia Judiciária ou para fins disciplinares;

III — concurso para ingresso em Cursos obrigatórios de interesse da Corporação;

IV — motivo de serviço ou decorrente do desempenho de função;

V — necessidade de atendimento médico especializado ou emergencial em estabelecimento do sistema de assistência médico — hospitalar; e

VI — frequência a Cursos ou Estágios de interesse da Corporação.

§ 1.º — Nas hipóteses dos incisos II a VI deste artigo, o ressarcimento corresponderá à passagem de ida e volta.

§ 2.º — Aos policiais militares inativos aplicam-se somente os incisos II e V deste artigo.

Artigo 3.º — Os dependentes dos policiais militares, que vivam às suas expensas e constem de seus assentamentos, terão direito a transporte interurbano de ida e volta por conta do Estado, nos seguintes casos:

I — para acompanhar o policial militar designado para serviço, missão ou estudo fora do Estado, cuja duração previsível seja superior a 90 (noventa) dias e

II — para receber atendimento médico especializado ou emergencial em estabelecimento do sistema de assistência médico-hospitalar.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho,
Secretário da Segurança Pública

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de outubro de 1988.

DECRETO N.º 28.991, DE 7 DE OUTUBRO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, aos Quadros Especiais que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — As disposições da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, aplicam-se, no que couber, aos funcionários e servidores integrantes dos Quadros Especiais adiante mencionados, ocupantes de cargos e funções-atividades constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Superior e Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, que fazem parte integrante deste decreto:

I — do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras;

II — do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971;

III — do Quadro Especial instituído pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda.

IV — da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A., sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

Artigo 2.º — O disposto no artigo 8.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, aplica-se aos cargos de Direção e de Assistente Técnico de Direção a que se referem o artigo 1.º e o parágrafo único do artigo 8.º deste decreto — Anexo II e IV, respectivamente, dos Anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão.

§ 1.º — Os funcionários titulares efetivos de cargos de Direção e de Assistente Técnico de Direção, adiante mencionados, por solicitação escrita a seu superior hierárquico, no

prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste decreto, terão a denominação dos seus cargos alterada para Agente do Serviço Civil, faixa 9 da Escala de Vencimentos Nível Superior, ficando enquadrados na seguinte conformidade:

1. no nível I: o de Diretor (Serviço Nível I);
2. no nível II: o de Diretor (Serviço Nível II), Delegado Regional e Diretor (Serviço Nível III);
3. no nível III: o de Diretor (Divisão Nível II);
4. no nível IV: o de Diretor Técnico (Divisão Nível II), Diretor Técnico (Serviço Nível II), Diretor Técnico (Subdivisão Regional), Assistente Técnico de Direção II e III;
5. no nível V: o de Diretor (Departamento Nível II) e Diretor Técnico (Divisão Nível III).

§ 2.º — O prazo fixado no § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, será contado, para os funcionários dos Quadros Especiais, a partir da publicação deste decreto.

Artigo 3.º — Os ocupantes de cargos da classe de Médico, que estejam desempenhando atividades de assistência médico-sanitária e hospitalar em unidades de prestação de serviço de saúde, farão jus a um Adicional de Local de Exercício, na conformidade do disposto nos artigos 19, 20 e 21 da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 4.º — Os ocupantes de cargos de Médico e de Cirurgião-Dentista, quando designados para o exercício de funções de coordenação, assessoramento, direção, assistência, supervisão, inspeção, chefia e encarregatura de unidades caracterizadas, mediante decreto, como atividades específicas de Médico ou de Cirurgião-Dentista, farão jus a uma gratificação "pro-labore" na conformidade do disposto nos artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

Parágrafo único — Aplica-se também aos ocupantes de cargos de Médico e Cirurgião-Dentista o disposto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

Artigo 5.º — Aos ocupantes de cargos de Médico aplicar-se-á o disposto no artigo 23 e no artigo 13 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988.

ANEXO I

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL SUPERIOR A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 28.991, DE 7 DE OUTUBRO DE 1988

SITUAÇÃO ATUAL										SITUAÇÃO NOVA									
DENOMINAÇÃO		TABELA		REFER.		REFER.		REFER.		DENOMINAÇÃO		TABELA		REFER.		REFER.		REFER.	
		ISQC	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF			ISQC	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL I		111	111	14	110	125	11	VE-1		AGENTE DO SERVIÇO CIVIL		111	111	14	110	125	11	VE-1	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL III		111	111	14	113	122	11	VE-1		AGENTE DO SERVIÇO CIVIL		111	111	14	113	122	11	VE-1	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL IV		111	111	14	117	132	11	VE-1		AGENTE DO SERVIÇO CIVIL		111	111	14	117	132	11	VE-1	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL V		111	111	14	118	133	11	VE-1		AGENTE DO SERVIÇO CIVIL		111	111	14	118	133	11	VE-1	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL VI		111	111	14	119	134	11	VE-1		AGENTE DO SERVIÇO CIVIL		111	111	14	119	134	11	VE-1	
AGENTE DO SERVIÇO CIVIL NÍVEL VII		111	111	14	120	135	11	VE-1		AGENTE DO SERVIÇO CIVIL		111	111	14	120	135	11	VE-1	
ASSISTENTE SOCIAL		111	111	13	114	135	11V	VE-4		ASSISTENTE SOCIAL		111	111	13	114	135	11V	VE-4	
ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO		111	111	13	116	137	11V	VE-4		ASSISTENTE SOCIAL ENCARREGADO		111	111	13	116	137	11V	VE-4	
BIBLIOTECÁRIO		111	111	13	114	135	11V	VE-4		BIBLIOTECÁRIO		111	111	13	114	135	11V	VE-4	
BIOLOGISTA CHEFE		111	111	17	121	144	11V	VE-5		BIOLOGISTA CHEFE		111	111	17	121	144	11V	VE-5	
BIOLOGISTA ENCARREGADO		111	111	17	119	142	11V	VE-5		BIOLOGISTA ENCARREGADO		111	111	17	119	142	11V	VE-5	
CIRURGIÃO DENTISTA		111	111	17	113	136	11V	VE-5		CIRURGIÃO DENTISTA		111	111	17	113	136	11V	VE-5	
CIRURGIÃO DENTISTA ENCARREGADO		111	111	17	118	133	11	VE-1		CIRURGIÃO DENTISTA		111	111	17	118	133	11	VE-1	
CIRURGIÃO DENTISTA I		111	111	17	121	136	11	VE-1		CIRURGIÃO DENTISTA		111	111	17	121	136	11	VE-1	
CIRURGIÃO DENTISTA II		111	111	17	124	139	11	VE-1		CIRURGIÃO DENTISTA		111	111	17	124	139	11	VE-1	
CIRURGIÃO DENTISTA III		111	111	17	127	142	11	VE-1		CIRURGIÃO DENTISTA		111	111	17	127	142	11	VE-1	
CIRURGIÃO DENTISTA IV		111	111	17	116	139	11V	VE-5		CIRURGIÃO DENTISTA		111	111	17	116	139	11V	VE-5	
ECONOMISTA		111	111	13	111	134	11V	VE-5		ECONOMISTA		111	111	13	111	134	11V	VE-5	
ENGENHEIRO		111	111	13	110	133	11V	VE-5		ENGENHEIRO		111	111	13	110	133	11V	VE-5	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO		111	111	13	115	138	11V	VE-5		ENGENHEIRO		111	111	13	115	138	11V	VE-5	
ENGENHEIRO ENCARREGADO		111	111	13	113	136	11V	VE-5		ENGENHEIRO ENCARREGADO		111	111	13	113	136	11V	VE-5	
ESTADÍSTICO		111	111	13	114	135	11V	VE-4		ESTADÍSTICO		111	111	13	114	135	11V	VE-4	
FÍSICO CHEFE		111	111	17	119	142	11V	VE-5		FÍSICO CHEFE		111	111	17	119	142	11V	VE-5	
MÉDICO I		111	111	17	112	127	11	VE-1		MÉDICO		111	111	17	112	127	11	VE-1	
MÉDICO II		111	111	17	114	129	11	VE-1		MÉDICO		111	111	17	114	129	11	VE-1	
MÉDICO III		111	111	17	116	131	11	VE-1		MÉDICO		111	111	17	116	131	11	VE-1	
MÉDICO IV		111	111	17	118	133	11	VE-1		MÉDICO		111	111	17	118	133	11	VE-1	
PSICÓLOGO		111	111	13	114	135	11V	VE-4		PSICÓLOGO		111	111	13	114	135	11V	VE-4	
PSICÓLOGO ENCARREGADO		111	111	13	116	137	11V	VE-4		PSICÓLOGO ENCARREGADO		111	111	13	116	137	11V	VE-4	
QUÍMICO		111	111	13	115	138	11V	VE-5		QUÍMICO		111	111	13	115	138	11V	VE-5	
QUÍMICO CHEFE		111	111	13	119	142	11V	VE-5		QUÍMICO CHEFE		111	111	13	119	142	11V	VE-5	
QUÍMICO ENCARREGADO		111	111	13	117	140	11V	VE-5		QUÍMICO ENCARREGADO		111	111	13	117	140	11V	VE-5	
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO		111	111	13	116	139	11V	VE-5		ADMINISTRADOR		111	111	13	116	139	11V	VE-5	
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ENCARREGADO		111	111	13	118	141	11V	VE-5		ADMINISTRADOR ENCARREGADO		111	111	13	118	141	11V	VE-5	
TÉCNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS		111	111	13	112	131	111111VE-3			TÉCNICO DE RELAÇÕES PÚBLICAS		111	111	13	112	131	111111VE-3		

ANEXO II

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS CARGOS EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 28.991, DE 7 DE OUTUBRO DE 1988

SITUAÇÃO ATUAL										SITUAÇÃO NOVA									
DENOMINAÇÃO		TABELA		REFER.		REFER.		REFER.		DENOMINAÇÃO		TABELA		REFER.		REFER.		REFER.	
		ISQC	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF			ISQC	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF	ISQF
ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO II		11	111	14	110	133	11	VE-1		ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO II		11	111	14	110	133	11	VE-1	
ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO III		11	111	14	119	134	11	VE-1		ASSISTENTE TECNICO DE DIRECAO III		11	111	14	119	134	11	VE-1	
DIRETOR (DEPARTAMENTO NIVEL II)		11	11	14	120	135	11	VE-1		DIRETOR DE DEPARTAMENTO		11	11	14	120	135	11	VE-1	
DIRETOR (DIVISAO NIVEL II)		11	11	14	117	132	11	VE-1		DIRETOR DE DIVISAO		11	11	14	117	132	11	VE-1	
DIRETOR (SERVICO NIVEL I)		11	11	14	110	125	11	VE-1		DIRETOR DE SERVICO		11	11	14	110	125	11	VE-1	
DIRETOR (SERVICO NIVEL III)		11	11	14	113	128	11	VE-1		DIRETOR DE SERVICO		11	11	14	113	128	11	VE-1	
DIRETOR TECNICO (DIVISAO NIVEL I)		11	11	14	118	133	11	VE-1		DIRETOR TECNICO DE DIVISAO		11	11	14	118	133	11	VE-1	
DIRETOR TECNICO (DIVISAO NIVEL II)		11	11	14	119	134	11	VE-1		DIRETOR TECNICO DE DIVISAO		11	11	14	119	134	11	VE-1	
DIRETOR TECNICO (DIVISAO NIVEL III)		11	11	14	120	135	11	VE-1		DIRETOR TECNICO DE DIVISAO		11	11	14	120	135	11	VE-1	
DIRETOR TECNICO (SERVICO NIVEL II)		11	11	14	118	133	11	VE-1		DIRETOR TECNICO DE SERVICO		11	11	14	118	133	11	VE-1	
DIRETOR TECNICO (SUBDIVISAO REGIONAL)		11	11	14	119	134	11	VE-1		DIRETOR TECNICO DE DIVISAO		11	11	14	119	134	11	VE-1	